



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.**

(Do Deputado Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando §8º ao art. 121 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o §8º ao art. 121 do Código Penal.

Art. 2º. O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte §8º:

“Art.121.....  
.....  
.....  
.....

§8º A pena é aumentada em 2/3 (dois terços) se o homicídio é cometido no interior de propriedade rural”  
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Hoje, não raramente, em áreas interioranas, onde a densidade demográfica é menor e por vezes não existe sequer sinal de rede de telefonia para acionar os órgãos de Segurança Pública, tem se observado um vácuo na defesa social do Estado e um aumento contínuo da violência.

Isso se deve porque existe uma escassez de recursos humanos para a área de segurança pública no Brasil. Não há, em muitos Estados, efetivo suficiente para garantir o policiamento de todos os municípios, tampouco viaturas para patrulhar as longínquas distâncias interioranas.

Tais fatos têm sido constantemente utilizados como subterfúgio para a ação de criminosos, sobretudo nas áreas rurais, gerando uma sensação de insegurança na população e prejudicando a estabilidade local, em face da falta de presença ativa da polícia naquela região.

Tal constatação, por consequência, abre brechas para que a tranquilidade pública seja interrompida, que a ordem pública não prevaleça, gerando um vácuo na defesa social do Estado, exigindo uma atuação do legislador.

Afinal, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no *caput* do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

É nesse contexto, portanto, que o presente projeto de lei acrescenta como causa de aumento de pena o fato de ser o homicídio cometido no interior de propriedade



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

rural, a fim de punir de forma mais gravosa a ação de criminosos que se utilizam do vácuo de policiamento para cometer crimes pessoas no interior de propriedades rurais.

Sendo assim, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,            de            2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)